



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.727.392 - PE (2018/0047647-6)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : UYANK DOUGLAS FERREIRA DE LIMA
ADVOGADOS : SÁVIO DELANO VASCONCELOS PEREIRA - PE024164
DANIELE VICTOR MARCUCCI - PE030709
JOÃO PEDRO BARBOSA FRAZÃO - PE043122
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DANO MORAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem, com arrimo no acervo probatório dos autos, consignou que a parte agravante não comprovou a ocorrência do alegado dano moral. Nesse contexto, a alteração de tal conclusão demandaria, necessariamente, o reexame da matéria fática, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.727.392 - PE (2018/0047647-6)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **UYANK DOUGLAS FERREIRA DE LIMA**
ADVOGADOS : **SÁVIO DELANO VASCONCELOS PEREIRA - PE024164**
 DANIELE VICTOR MARCUCCI - PE030709
 JOÃO PEDRO BARBOSA FRAZÃO - PE043122
AGRAVADO : **UNIÃO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A hipótese é de agravo interno interposto por **Uyank Douglas Ferreira de Lima** contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, em razão da incidência da Súmula 7/STJ.

A parte agravante, em suas razões, alega que não caso de reexame de provas, mas de violação ao dispostos nos arts. 5º, X e 144, § 3º, da Constituição Federal. Aduz que "*No caso em comento restou devidamente comprovado durante o transcurso processual os fatos alegados na inicial, quais sejam o da prisão ilegal do Recorrente por suposta prática de crime de porte ilegal de arma de fogo e usurpação de função policial, posta em prática pela Polícia Federal, bem como o fato de as armas e fardamentos utilizados pelo Recorrente terem sido fornecidas pela CBTU, de modo que não se faz necessária a reanálise dessas provas para o provimento do Apelo Extremo.*" (fl. 369).

A parte agravada apresentou impugnação (fls. 385/386).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.727.392 - PE (2018/0047647-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Em que pesem os argumentos deduzidos no presente recurso, a decisão agravada não merece reparos.

No caso, ao solucionar a controvérsia, o Tribunal *a quo* teceu as seguintes considerações (fls. 248/249):

À percepção do enredo dos autos, tão logo se denota não convir razão ao apelante, justamente porque a lesão causada a si não transcendeu aos limites da estrita legalidade, quer seja - dos procedimentos aplicáveis ao contingenciamento da situação. Não obstante a alegação de que a abordagem policial, quando da prisão em flagrante, teria sido desarrazoada, pois o apelante possuiria natural investidura no cargo de policial ferroviário federal, a que se supunha usurpar, mister considerar que inexistente prova nos autos a corroborar a veracidade de tal informação.

De tal monta, remanesce o poder-dever das autoridades policiais em apurar as condutas delitivas, e nisso proceder à aplicação dos institutos legais cabíveis, ora vislumbrados indícios veementes de autoria e materialidade do delito. Por tal fundamento é que se infirma igualmente o arguido pelo apelante no tocante à forma vexatória com que se processou a sua prisão, ora porque não se perdurou a constrição, ora porque não se provou a ampla publicidade do caso em comento, não se lastreando a mácula dos danos à dignidade ou à reputação do apelante.

Há de se ratificar ainda as prerrogativas tomadas pelo juiz sentenciante, quando acresce que:

"Os atos praticados pela Polícia Federal, detenção do autor por porte ilegal de armas e uso de fardamento, passando-se por policial ferroviário federal, quando essa atividade não existe no campo legal, pois se trata de Instituição apenas prevista na vigente Constituição da República, mas nunca instituída por Lei, de forma que as pessoas que trabalham nas estações ferroviárias cuidando da segurança, não passam de Seguranças e/ou Vigilantes da rede privada, e que só podem portar arma de fogo com prévia obtenção de porte de arma no Departamento de Polícia Federal, Órgão Federal indicado na Lei que trata do assunto para fornecer esse documento. E jamais poderiam passar-se por Polícia Ferroviário Federal, o que de fato não são.

Por outro lado, também cumprindo a Lei, a autoridade Policial Federal, findou por liberar o ora autor, porque foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

arbitrada a seu favor fiança legal, tendo passado a responder o processo crime em liberdade.

Portanto, não tendo a Autoridade Policial Federal agido à margem da Lei, tampouco praticado qualquer abuso de autoridade, não pode a União ser condenada a indenizar o autor por alegados danos morais, pois, como já dito, este não se concretiza na situação acima descrita, ou seja, não estamos diante da possibilidade prevista no § 6º do art. 67 da mencionada Carta Magna, responsabilidade objetiva pela teoria do risco administrativo, tampouco responsabilidade subjetiva, calcada nos arts. 186 e 927 do CC, visto que o Agente do Estado estava no exercício do seu poder-dever de persecução criminal."

Pelo arcabouço probatório trazido aos autos, fica evidente que o apelante não se incumbiu de provar a lesão contra si, perpetrada por agentes públicos, para justificar a condenação da União à reparação de danos ora requerida.

Assim, como antes asseverado, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, no sentido de que o recorrente logrou provar a lesão contra si, perpetrada por agentes públicos, para justificar a condenação da União à reparação de danos ora requerida, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Em reforço:

CONSTITUCIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRISÃO PREVENTIVA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ERRO JUDICIÁRIO. INEXISTÊNCIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO NÃO CONFIGURADA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal a quo, com base em minuciosa análise das provas trazidas aos autos, consignou expressamente que "o decreto de prisão preventiva foi lavrado legalmente, por existência de pressupostos e requisitos autorizadores, e não se tratou de ato abusivo, ilegal, ou teratológico." 2. No presente caso, para rever o entendimento da Corte de origem, a fim de atender ao apelo do recorrente, seria necessário revolver o contexto fático-probatório dos autos. Incidência, na hipótese, da Súmula 7 do STJ.

3. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1650657/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 27/04/2017)

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2018/0047647-6

**AgInt no
REsp 1.727.392 / PE**

Números Origem: 00032581720135058300 08072066020154058300 8072066020154058300

PAUTA: 14/08/2018

JULGADO: 14/08/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UYANK DOUGLAS FERREIRA DE LIMA
ADVOGADOS : SÁVIO DELANO VASCONCELOS PEREIRA - PE024164
DANIELE VICTOR MARCUCCI - PE030709
JOÃO PEDRO BARBOSA FRAZÃO - PE043122
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UYANK DOUGLAS FERREIRA DE LIMA
ADVOGADOS : SÁVIO DELANO VASCONCELOS PEREIRA - PE024164
DANIELE VICTOR MARCUCCI - PE030709
JOÃO PEDRO BARBOSA FRAZÃO - PE043122
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.